

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.212, DE 2001

“Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de Alto Alegre, no Estado de Roraima, e dá outras providências.”

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado MAURICIO QUINTELLA**

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do **SENADO FEDERAL**, visa autorizar o Poder Executivo a criar no Município de Alto Alegre, em Roraima, Distrito Agropecuário, cujo objetivo é, em linhas gerais, desenvolver atividades de agropecuária, ecoturismo e colonização.

Enviado a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Airton Cascavel. Foi em seguida, enviado a Comissão de Agricultura e Política Rural, recebendo igualmente parecer favorável, conforme o voto do relator, Deputado Almir Sá.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art.139,II,“c”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais esta Comissão deve se manifestar, estão obedecidos no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art.21, IX, Art.22, XII, c/c 23, VIII, C.F.) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, C.F).

Entretanto, há na hipótese vício de iniciativa, uma vez que a proposta não se enquadra na regra geral inserta no art. 61, caput, CF.

De fato, a proposta em comento suscita dúvidas quanto aos que estariam legitimados para a sua iniciativa. Entendemos, porém, que a controvérsia resolve-se pelo princípio da Independência entre os Poderes, de modo que *“nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte”*<sup>1</sup>, analisando-se em concomitância aos arts. 21, inciso IX, c/c 84, inciso II da Carta Magna que encerram em seu bojo competência material implícita.

Assim, inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, de forma implícita, as propostas que criam encargos e emitem ordens de atuação aos Ministérios, uma vez que inexistente relação de subordinação entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Apontamos ainda, inconstitucionalidade na disposição do art. 4º do projeto em tela, que assinala prazo ao Poder Executivo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão como também pela jurisprudência do Pretório Excelso (ADIn nº 5466-4/RS).

Nesse sentido, temos a súmula da jurisprudência nº 1 desta Comissão, *in verbis*:

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência privativa, é inconstitucional”.*

Ademais, padece também o projeto de insanável vício de juridicidade, uma vez que no conceito de Lei está presente, de forma nuclear, a idéia de *comando*. Ora, o projeto em exame não traz comando, mas mera autorização que, de resto, é despicienda – dado que dela prescinde o Poder Executivo para exercer o mister que visa o projeto. Dizemos ser esse vício insanável porque sua correção desintegraria a proposta, posto que dela nada sobraria de eficiente.

---

<sup>1</sup> Elementos de Direito Constitucional – Michel Temer, 17ª ed. Malheiros Editores.

Diante do exposto votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Nº 5.212, de 2001, deixando, por isso, de manifestarmo-nos acerca de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em        de Maio de 2003.

Deputado **MAURICIO QUINTELLA LESSA**

Relator